



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1851/2013

Dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Mandaguáçu

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica, pela presente Lei, estabelecida a política do meio ambiente do Município de Mandaguáçu, que tem por objetivo principal contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, mediante a proteção, o controle, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete, desfavoravelmente, os recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar e o solo;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI – poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade e concentração ou com características em desacordo com as que foram estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as disposições das legislações estadual e federal;

VII – fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, tais como estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de serviços, veículos automotores e correlatos, queima de material, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamentos humanos inadequados;

VIII – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais;

IX – estudo de impacto ambiental: o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas estabelecidas e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II – participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III – integração com a política do meio ambiente nacional e estadual;

IV – manutenção do equilíbrio ecológico;

V – racionalização do uso do solo, da água e do ar;

VI – planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

VII – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VIII – proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;

IX – educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X – incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

XI – reparação do dano ambiental.

Art. 4º Cabe ao órgão municipal de meio ambiente implementar os instrumentos da política do meio ambiente do Município, competindo-lhe, para a realização dos seus objetivos:

I – propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Mandaguáçu, exercendo, quando necessário, o poder de polícia;

II – estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;

III – assessorar os órgãos da Administração Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

IV – estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e à contaminação do solo;

V – incentivar, colaborar e participar de estudos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VI – conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VII – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;

VIII – participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

IX – participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

X – promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

XI – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- XII – fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XIII – avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas;
- XIV – identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;
- XV – autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou qualquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerativa;
- XVI – administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;
- XVII – promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;
- XVIII – estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XIX – incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XX – Propor a implantação de cadastro informatizado;
- XXI – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais, no Município;
- XXII – promover a substituição e plantio da arborização urbana, observando as especificações do Plano Diretor de Arborização Municipal;
- XXIII – adotar e aprovar políticas ambientais, mitigatórias ou compensatórias dos danos;
- XXIV – promover estudos visando à adoção de medidas que viabilizem a utilização racional dos recursos hídricos disponíveis;
- XXV – definir e impor medidas que impeçam, reduzam ou compensem os impactos ambientais decorrentes do uso não-racional dos recursos hídricos;
- XXVI – regular o licenciamento e cadastramento dos poços artesianos e semi-artesianos, bem como das nascentes;
- XXVII – integrar-se ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e articular-se com os órgãos públicos competentes, visando a consecução, no âmbito do Município, dos objetivos da Política Nacional dos Recursos Hídricos, estabelecidos na legislação federal pertinente.
- Parágrafo único. As competências citadas neste artigo, antes de ser implementadas, deverão obedecer às leis vigentes da área, seja federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO II **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 5º São instrumentos da política do meio ambiente de Mandaguáçu:

I – o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mandaguáçu - COMMAM;

II – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

IV – o zoneamento ambiental;

V – o licenciamento e a previsão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

VI – os Planos de Manejo das unidades de conservação;

VII – a avaliação de impactos ambientais e análise de risco;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- VIII – os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de preservação ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X – a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;
- XI – a instituição do relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XII – a educação ambiental;
- XIII – a contribuição de melhoria ambiental;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MANDAGUAÇU - COMMAM

Art. 6º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MANDAGUAÇU - COMMAM –, órgão colegiado, composto por membros titulares e membros suplentes, indicados pelos órgãos e entidades e empossados pelo Prefeito, competindo-lhe a ação consultiva, deliberativa e de assessoramento ao cumprimento desta Lei, com as seguintes atribuições:

- I – formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;
- II – promover medidas destinadas à melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III – estabelecer normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal, estadual e municipal;
- IV – homologar termos de compromisso, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- V – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando ao órgão ambiental municipal, bem como às entidades privadas as informações necessárias para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;
- VI – decidir, em grau recursal, no âmbito administrativo, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como sobre a concessão de licenças ambientais;

VII – administrar e decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As sessões do CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MANDAGUAÇU - COMMAM – só serão deliberativas se forem realizadas com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros.

§ 1.º O Órgão Ambiental Municipal regulamentará a inscrição em cadastro próprio das entidades que comporão o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM.

§ 2.º As entidades cadastradas para a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente indicarão os respectivos representantes, incluindo titulares e suplentes.

§ 3.º O Conselho Municipal de Meio Ambiente obedecerá o seu regimento interno.

§ 4.º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM –, em sua primeira reunião, elegerá o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, como também nomeará uma comissão para elaboração de novo regimento interno.

§ 5.º Não poderá ser eleito Presidente do COMMAM o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 6.º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM – não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas serviços de relevante interesse público, e terão mandatos de 2 (dois) anos, observada a rotatividade entre as instituições representadas, permitida uma recondução, que deverá ser feita respeitando os requisitos de escolha definidos nesta Lei.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo:

I – as oriundas do ICMS ecológico repassado ao Município pelo Estado, em sua totalidade;

II – dotações orçamentárias de natureza ambiental;

III – 80% (oitenta por cento) do valor das infrações ambientais;

IV – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V – as resultantes de convênio, contratos e consórcios, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VI – as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VIII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX – 80% (oitenta por cento) do valor das taxas de licença ambiental expedidas pelo órgão ambiental municipal;

X – rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, promovidos pelo Ministério Público.

§ 1.º O Conselho Municipal de Meio Ambiente– COMMAM – será o gestor do Fundo, através de conta específica, cabendo-lhe determinar a aplicação dos recursos de acordo com os programas aprovados pelo COMMAM.

§ 2.º O Conselho Municipal de Meio Ambiente– COMMAM – definirá as regras de funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3.º Poderão receber recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tenham seus projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM – e que atendam as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4.º O ICMS ecológico deverá ser aplicado em melhoria, conservação e recuperação, nas unidades de conservação que tenham sua documentação atualizada e legalizada junto ao Órgão Ambiental Municipal.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 9º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 10. Ficam no que compete ao Município, sob controle do Órgão Ambiental Municipal as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

Parágrafo único. As licenças para funcionamento das atividades referidas no caput deste artigo deverão ser acompanhadas da licença ambiental.

Art. 11. A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévia vistoria dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras normas legalmente exigíveis.

CAPÍTULO VI DO USO DO SOLO

Art. 12. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Órgão Ambiental Municipal deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

I – tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II – exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento de disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III – apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

IV – refiram-se a obras a serem executadas em terrenos de fundo de vale ou lindeiros a estes.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 14. Cabe ao Poder Executivo, nos termos da lei, exigir da concessionária do serviço de saneamento a instalação de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 15. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 16. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, obedecido o disposto na Lei nº 12.305/2010.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o COMMAM, estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO VIII ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 17. Os parques e bosques municipais, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados zonas de proteção ambiental (ZPAs).

Parágrafo único. As zonas de proteção ambiental serão estabelecidas por lei complementar, utilizando-se critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18. A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a conservação ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 19. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

Art. 20. A educação ambiental será promovida:

I – na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III – junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV – por meio de instituições específicas, existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, o Órgão Ambiental Municipal poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 22. São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;
- c) proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

e) lavrar notificação e auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos, agentes ou Diretor do Departamento ambiental terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 23. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal.

Art. 25. O auto de infração lavrado por funcionário do Órgão Ambiental Municipal deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de o infrator não exercer o direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso, de 30 (trinta) dias.

Art. 26. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo suscetíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 27. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 2.º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 28. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 29. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para a Procuradoria Geral do Município – PROGE, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso extraordinário ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

Art. 30. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 31. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte dias), contado da data do recebimento.

§ 1.º O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelo índice oficial do Município ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2.º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3.º O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 32. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III – suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V – apreensão do produto;

VI – embargo da obra;

VII – cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes da Administração.

§ 1.º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2.º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3.º As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por termo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 4.º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, ouvidos a PROGE.

§ 5.º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

§ 6.º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81 CEP 87.160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 34. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 35. Fica o Órgão Ambiental Municipal autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM, destinados a completar esta Lei e regulamentos.

Art. 36. O novo processo de escolha dos indicados pelos órgãos e entidades, para composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM ocorrerá Janeiro de 2014, e, a partir desta data, a cada dois anos.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.799/2012.

Mandaguáçu, 17 dezembro de 2013.


Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

